



PROCESSO N° 668/14

PROTOCOLO N° 13.109.429-9

PARECER CEE/CEMEP N° 345/14

APROVADO EM 04/06/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: TIM SCHINDLER

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de revalidação de estudos referente ao Ensino Médio,
realizados na Alemanha.

RELATORA: DENYSE PETTERLE MANFROI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 325/14-SUED/SEED, de 13/03/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado na Secretaria de Estado da Educação/SEED/PR, em 07/03/14, de interesse do Sr. Tim Schindler, RNE V 935651-C, do município de Curitiba, que solicita a revalidação de estudos referente ao Ensino Médio, realizados na Alemanha.

2. Mérito

Trata-se Pedido de revalidação de estudos referente ao Ensino Médio, realizados na Alemanha.

O protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, que assim se pronuncia:

Senhor Presidente:

TIM SCHINDLER solicita a este Conselho Estadual de Educação a revalidação de estudos referentes ao ensino médio realizado na Alemanha, nos termos estabelecidos no art. 46 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR. Justifica que, ao solicitar a Revalidação na instituição de ensino credenciada pela Deliberação n.º 01/03, foi informado de que necessita realizar provas de conhecimento sobre o Brasil para que seus documentos sejam validados.

O interessado, entretanto, entende que a realização de prova de conhecimento está em desacordo com a Deliberação n.º 09/01 deste Conselho e do Parecer n.º 18/2002 do Conselho Nacional de Educação, o qual distingue Equivalência de Estudos de Revalidação de Certificados e Diplomas, e reafirma que seu pedido é de revalidação de estudos concluídos no exterior. Sendo assim, não se trata de equivalência para fins de transferência.



PROCESSO N° 668/14

Na mesma solicitação, ressalta que na Alemanha não é exigido qualquer tipo de adaptação aos estudantes que concluíram o Ensino Médio no Brasil e que há entre o Brasil e a Alemanha parceria no Programa Ciência Sem Fronteiras, assim como estão em vigência o Acordo Teuto-Brasileiro de Cooperação Acadêmica, 1996, o Acordo Alemanha-Brasil de Cooperação Universitária, 1997, e o Acordo Brasil-Alemanha de Cooperação Inter-Universitária, 1997, e que há reciprocidade entre os dois países.

É o relatório.

Preliminarmente, impende destacar a distinção entre os institutos de equivalência de estudos e revalidação de certificados e diplomas. O Conselho Nacional de Educação, em atendimento à consulta do Conselho Estadual de Brasília, emitiu o Parecer n.º 18/2002, por meio do qual faz essa distinção, *in verbis*:

A equivalência é um processo que supõe previamente uma comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de avaliação e classificação de nível e de grau de maturidade intelectual. Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a estes componentes curriculares a equivalência dos estudos ou dos créditos pretendidos. Neste caso, vale a autonomia dos sistemas e dos estabelecimentos escolares para efeito de reclassificação, tendo como base as normas curriculares gerais, como diz a LDB no § 1.º do art. 23.

Já a revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e conseqüente validade nacional e respectivos efeitos. Para tanto, se requer um conjunto de formalidades imprescindíveis para que os efeitos legais se processem em um quadro de autenticidade. Respeitadas as formalidades inscritas nos acordos ou convênios culturais de reciprocidade bilateral próprios das vias diplomáticas, certificados e diplomas que necessitem de revalidação, sê-lo-ão por autoridade oficial competente no país. (grifo não original)

O requerente afirma que, no seu caso, trata-se de revalidação, pois concluiu na Alemanha os estudos correspondentes ao Ensino Médio. Da documentação acostada aos Autos pelo requerente, cuja tradução foi devidamente realizada por tradutora juramentada, como logo se vê na primeira página do documento:

Certificado de conclusão do Ensino Secundário e Habilitação a Estudos de Nível Superior (p.34).

Na segunda página do documento traduzido tem-se que:

O senhor Tim Schindler, nascido a 04/06/1987, em Haldensleben município de Haldensleben, submeteu-se, após a conclusão do nível avançado do Ginásio, ao exame de Habilitação aos estudos de Nível Superior (p.35)

Em nota de rodapé, esclarece que na Alemanha o curso ginásial abrange da 5.ª a 13.ª série e o nível avançado do ginásio, da 11.ª a 13.ª série e na página 3 traduzida observa que:



PROCESSO N° 668/14

O Sr. Tim Schindler foi aprovado no exame de conclusão do Ensino Secundário e está habilitado a cursar uma escola superior na República Federal da Alemanha.

Das observações extraídas do documento traduzido, emitido pela instituição de ensino da Alemanha, se depreende que o Senhor Tim Schindler concluiu os estudos correspondentes ao ensino médio, tanto que foi habilitado a cursar o ensino superior no seu país. Assim, não resta dúvidas de que o instituto aplicável ao caso é a Revalidação.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que trata dos temas Revalidação de Certificados e Diplomas e Equivalência de Estudos, sobre Revalidação de Certificados e Diplomas traz a seguinte disposição, especificamente:

Art. 30 – Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciadas pelo CEE, estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública.

Art. 33 – Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 34 – Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Nada mais disciplinou a respeito do tema em questão. A Deliberação n.º 01/03, por sua vez, credenciou os estabelecimentos de ensino para realizarem Equivalência e Revalidação de Certificados e Diplomas, elencando-os no seu Anexo I.

A grande questão ensejadora da celeuma é: para revalidar estudos conclusos no exterior, correspondente ao ensino médio, não técnico, será necessária a realização de provas para auferir o conhecimento do requerente, pela instituição de ensino credenciada?

A Secretaria de Estado da Educação emitiu a Instrução normativa n.º 10/10 – SEED/DAE/CDE, orientando as instituições de ensino credenciadas pela Deliberação n.º 01/03 dos procedimentos necessários à Revalidação e à Equivalência de Estudos realizados no estrangeiro.

A referida Instrução trata dos dois institutos conjuntamente e elenca os documentos necessários para requerê-los. No Anexo VII, intitulado: *inscrição para revalidação de estudos completos do ensino médio realizados no exterior (modelo para estabelecimentos de ensino credenciados pela Deliberação n.º 01/03 – CEE e que tenham disciplinado no Regimento Escolar que a revalidação de estudos completos obedecerá calendário específico)*, no final do modelo de requerimento itens 2, 3 e 4 deixa muito claro que, independentemente do caso, seja de equivalência de estudos, seja de revalidação de certificados e diplomas, necessariamente serão realizados exames, e assim é feito no Estado do Paraná.

Vale ressaltar que a Deliberação deste Conselho é de 2001 e cuida do tema de forma a retratar aquele período histórico, como a maioria dos Conselhos Estaduais de Educação fez à época. O diferencial é que



PROCESSO N° 668/14

grande número deles, já reformularam sua legislação, atualizando-a. Cita-se, apenas como exemplo, os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Ainda assim, todos eles disciplinam a revalidação de certificados e diplomas de ensino médio profissionalizante.

O ensino médio não profissionalizante não é tratado de forma específica. É exatamente esse o caso de Tim Schindler, que concluiu os estudos referentes ao ensino médio não técnico, apenas como requisito para ingresso na universidade.

De outra forma, levando-se em conta o conteúdo da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, é de estabelecer que a revalidação é aplicada em relação a diplomas e certificados de conclusão de estudos completos no exterior, não havendo necessidade de exames de equivalência de conteúdos ou etapas, em razão de o instituto não se confundir com aquele da equivalência.

Por todo, exposto entende esta Assessoria Jurídica que o caso em tela trata de revalidação de certificado, cujo estudo concluído na Alemanha corresponde ao ensino médio, não se tratando de certificado referente a habilitação profissional constante do Catálogo Nacional de cursos técnicos e, sendo assim, deve ser analisado pela comissão designada pela instituição de ensino credenciada de forma diferenciada e após emitir laudo técnico para fins de revalidação de certificado de conclusão de ensino.

Sugere-se que o presente protocolado seja encaminhado Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - CEMEP para deliberar, a fim de orientar a SEED/PR, para que, com base na Deliberação nº 01/03-CEE/PR, instaure o procedimento de revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio, realizado no exterior por TIM SCHINDLER.

É a informação.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto somos favoráveis à revalidação dos estudos referente ao Ensino Médio, realizados na Alemanha, pelo Sr. Tim Schindler, RNE V935651-C, de acordo com o descrito no mérito deste Parecer.

A Secretaria de Estado da Educação deverá instaurar o procedimento de revalidação dos referidos estudos, realizados na Alemanha, de acordo com o estabelecido na Deliberação nº CEE/PR nº 01/03.

Encaminhamos o protocolado à Secretaria de Estado da Educação para providências

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 668/14

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 04 de junho de 2014.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE